



Número: **0600931-37.2022.6.23.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - BRUNO HERMES LEAL**

Última distribuição : **24/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação Roraima Muito Melhor (REPRESENTANTE)	YARA MICAELLA DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS (ADVOGADO) JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO (ADVOGADO) HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO) BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA (ADVOGADO) ISABELLA MARTINS SAMPAIO DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA (REPRESENTADO)	FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA (ADVOGADO)
RORAIMA TRABALHANDO E DEUS ABENÇOANDO (REPRESENTADO)	FERNANDO DOS SANTOS BATISTA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral RR (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61111 16	04/09/2022 19:46	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

REPRESENTAÇÃO (11541) - [PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ALTO-FALANTE/AMPLIFICADOR DE SOM]

PROCESSO Nº 0600931-37.2022.6.23.0000

RELATOR: BRUNO HERMES LEAL

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO RORAIMA MUITO MELHOR

ADVOGADOS E ADVOGADAS DA REPRESENTANTE: YARA MICAELLA DA SILVA ARAUJO - RR2476, IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS - RR1639, JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO - RR0001631, HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES - RR1487, BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA - RR0000621, ISABELLA MARTINS SAMPAIO DE VASCONCELOS - RR1611000

REPRESENTADOS: ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA, COLIGAÇÃO RORAIMA TRABALHANDO E DEUS ABENÇOANDO

ADVOGADO DO REPRESENTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - RR114-A

ADVOGADO DO REPRESENTADO: FERNANDO DOS SANTOS BATISTA - RR805

D E C I S ã O



I. RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada em **24/08/2022** pela Coligação "RORAIMA MUITO MELHOR" em desfavor de **ANTONIO OLIVERIO GARCIA DE ALMEIDA** e Coligação "RORAIMA TRABALHANDO E DEUS ABENÇOANDO", pela prática de propaganda eleitoral irregular mediante emprego de carro de som, supostamente infringente ao art. 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

De acordo com a inicial (ID 6104257), "verifica-se por meio do vídeo anexo, filmado no dia de hoje e às 10h54min da manhã, que os representados estão se utilizando de carro de som na parte externa do comitê de campanha localizado na Avenida Venezuela, n.º 1666, Bairro Mecejana". Afirma-se que, ao propósito da "sonorização de jingle de campanha", o "vídeo e as imagens dos autos, mostram apenas o carro de som, sem que esteja ocorrendo alguma carreata, caminhada, passeata, reunião ou comício". Requer-se a concessão de **tutela de urgência** em que determinada a retirada do veículo do local indicado e a abstenção de praticar a conduta descrita na inicial.

Autos distribuídos e conclusos em **24/08/2022**.

Em decisão de **26/08/2022** (ID 6105240), deferi liminarmente a tutela de urgência e determinei o impulso do feito.

Citada (ID 6106411), a coligação representada peticionou, em **27/08/2022**, para informar o cumprimento da liminar (ID 6106316), mesma data da juntada da contrafé da **citação** do representado (ID 6106739).

Quanto às **contestações**, a coligação representada (ID 6107308) afirma equívoco do usuário do carro de som enquanto presente ao local para se informar sobre eventos vindouros, bem assim que a inicial não indica o tempo de duração da propaganda. Finaliza que mesmo na hipótese de imposição de sanção, deve ser proporcional e razoável. O candidato representado, a seu turno (ID 6108023), sustenta que a liminar foi imediatamente cumprida e atribui o fato a mero "entusiasmo" de simpatizantes. Afirma a impossibilidade de sanção pois o local do comitê é particular e alugado, o que atrairia a regra do art. 20, § 5.º, da Resolução TSE 23.610/2019, além do que não houve gravidade no fato.

O **parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral**, de **31/08/2022** (ID 6108908), foi pela procedência do pedido, mesma data em que retornaram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO



Por ocasião da decisão liminar, articulei as seguintes considerações meritórias:

"Anoto, de saída, que a inicial adquire verossimilhança quando indica, **de modo objetivo**, a ocorrência de propaganda eleitoral desconforme ao **art. 39, § 11, da Lei n.º 9.504/1997** e ao **art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, de cuja interpretação combinada se extrai que a utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em **carreatas, caminhadas e passeatas** ou durante **reuniões e comícios**, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.

A definição de "carro de som", aliás, é contraditória no mesmo ato normativo: abrange qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) (art. 15, § 4º, I, Resolução TSE nº 23.610/2019).

Pois bem.

À vista da imagem apresentada com a exordial, ao menos para fins liminares, resta suficientemente demonstrado o estacionamento de veículo, com as características descritas na norma supratranscrita, em meio-fio de via pública e em frente a logradouro onde desenvolvidas as atividades de campanha dos representados.

Da imagem se deduz, em linha de princípio, a **utilização indiscriminada da sonorização e a inobservância da limitação legal**, qual seja aquela segundo a qual *"os carros de som e minitrios não podem circular pelas ruas a qualquer momento, mas apenas serem utilizados em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios"* (GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 569).

Neste momento de rarefeita cognição, com efeito, parece-me que o **singelo estacionamento do carro de som à frente do comitê eleitoral não pode servir de escusa oblíqua à burla do regramento, sob o pretexto, por exemplo, de que ali se realizam constantemente reuniões**. Em síntese conclusiva, estou em que o caso dos autos parece ingressar naquele perímetro de ilicitude quanto aos limites objetivos da propaganda eleitoral.

Nessas hipóteses, o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a cominação de multa processual até o cumprimento da ordem (TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 060088567, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 07/10/2021), sem prejuízo, evidentemente, do recrudescimento das medidas judiciais em caso de descumprimento, a exemplo da apreensão *manu militari* dos veículos envolvidos (TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 35724, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 21/08/2012).

Dessa conclusão decorre, à luz do art. 300 do Código de Processo Civil, a **concessão da tutela de urgência, já que demonstrados elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, para cujo deferimento não se exige, sequer, a oitiva prévia do representado (art. 9º, parágrafo único, I, CPC c/c art. 3º, Resolução TSE nº



23.478/2016).”

O exercício do contraditório não modificou minha compreensão.

A despeito da resistência argumentativa da defesa em afirmar que se tratou de singela empolgação de correligionários ou de equívoco do usuário do carro de som, a conduta ilícita não foi sequer negada. Demais disso, a linha defensiva colide com a imagem que mostra o veículo posicionado de modo estratégico no meio fio de avenida pública de grande movimentação, onde situado o comitê de campanha, cuja locação, com o devido respeito, não atrai a incidência do art. 20, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Inexiste dúvida, portanto, sobre a **ilicitude do carro sonorizado** e a **possibilidade de se cominar astreintes para o improvável caso de inobservância da ordem judicial que determinou sua remoção**, cuja natureza de multa processual é amplamente admitida pela jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral em casos análogos (e.g., TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060026308, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, julgado em 07/04/2022).

Posto que a representação sequer tenha veiculado pedido de imposição de multa de natureza material, em homenagem aos argumentos esgrimido pelos representados, observo que a jurisprudência pátria tem convergido à conclusão no sentido de ser **inadmissível a sanção pecuniária em casos que tais, por absoluta carência de suporte legal no art. 39, § 11, da Lei n.º 9.504/1997** (e.g., TRE/BA, Recurso Eleitoral n.º 0600493-21.2020.6.05.0149, Rel. Juiz Eleitoral Henrique Gonçalves Trindade, julgado em 07/04/2021; TRE/ES, Recurso Eleitoral n.º 060098091, Rel. Juiz Eleitoral Carlos Simões Fonseca, julgado em 17/03/2021; TRE/CE, Recurso Eleitoral n.º 50977, Rel. Juiz Eleitoral Inácio de Alencar, julgado em 25/05/2019).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto,

III.A) RATIFICO a decisão que concedeu a tutela provisória, convertendo-a em definitiva, e JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na representação por propaganda eleitoral irregular, para os fins de DETERMINAR aos representados que se abstenham de reiterar a conduta descrita na inicial, sob pena de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocorrência, sem prejuízo da retenção do veículo e deflagração da responsabilidade criminal (art. 39, § 11, da Lei n.º 9.504/1997 e art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019) ;

III.B) INTIMEM-SE as partes e a Procuradoria Regional Eleitoral;



III.C) Interposto recurso tempestivo, **INTIME-SE o recorrido para apresentar as contrarrazões no prazo de um dia** (art. 96, § 8º, Lei n.º 9.504/1997 c/c art. 25, § 1º, Resolução TSE 23.608/2019);

III.C.a) **Apresentadas as contrarrazões**, consoante já expus em ocasiões anteriores, a par da **lacunosa disciplina conferida pelo Direito Processual Eleitoral brasileiro à natureza anfíbia da prestação jurisdicional a que se refere o art. 96, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997** --- notadamente quando a sistemática recursal em face da decisão proferida por Juiz Auxiliar não prevê a participação da Procuradoria Regional Eleitoral (art. 25, § 1.º, Resolução TSE nº 23.608/2019), em dissincronia de tratamento normativo com a hipótese do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019, inserido nas disposições gerais que regem a representação fundada no art. 96 da Lei n.º 9.504/1997 ---, **INTIME-SE** a douta Procuradoria Regional Eleitoral para, *querendo*, manifestar-se no **prazo de 01 (um) dia** quanto ao recurso interposto, em analogia ao art. 23 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

III.C.b) Em seguida, retornem-me os autos conclusos (art. 96, § 8º, Lei n.º 9.504/1997 c/c art. 25, § 1º, Resolução TSE 23.608/2019);

III.D) Decorrido o prazo sem recurso, **CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da decisão e ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.**

CUMPRA-SE.

Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2022.

BRUNO HERMES LEAL
Juiz Auxiliar

